SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085245 - SP (2026/0119834-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE MENDES NETO (PRESO)
ADVOGADA	:	LETICIA PITOLI - SP391651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. MINORANTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, por ausência de flagrante ilegalidade.

2. Pretensão de reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afastada na ação penal e na ação revisional. *Habeas corpus* reiterado pela terceira vez contra a mesma condenação, já apreciado e rejeitado em julgamentos anteriores.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

5. A reiteração de pedido idêntico, sem superveniência de fatos ou fundamentos novos, inviabiliza a adoção de conclusão diversa das decisões anteriormente proferidas inclusive no âmbito deste Colegiado.

6. A incidência do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pressupõe primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a atividades delituosas ou de integração a organização criminosa; constatada dedicação ao tráfico, a benesse é corretamente afastada.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60320479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 8bcd117b-bf25-4322-9b1a-c71b6c07985a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 8bcd117b-bf25-4322-9b1a-c71b6c07985a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085245 - SP (2026/0119834-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE MENDES NETO (PRESO)
ADVOGADA	:	LETICIA PITOLI - SP391651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. MINORANTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, por ausência de flagrante ilegalidade.

2. Pretensão de reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afastada na ação penal e na ação revisional. *Habeas corpus* reiterado pela terceira vez contra a mesma condenação, já apreciado e rejeitado em julgamentos anteriores.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

5. A reiteração de pedido idêntico, sem superveniência de fatos ou fundamentos novos, inviabiliza a adoção de conclusão diversa das decisões anteriormente proferidas inclusive no âmbito deste Colegiado.

6. A incidência do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pressupõe primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a atividades delituosas ou de integração a organização criminosa; constatada dedicação ao tráfico, a benesse é corretamente afastada.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60005301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36
Código de Controle do Documento: e44a8686-40fb-4d06-b3df-56692b8ef53a

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE MENDES NETO contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 817-821).

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (estabelecido em revisão criminal), e 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em fundamentação genérica ao reputar idôneo o afastamento do tráfico privilegiado, sem individualizar elementos concretos de habitualidade criminosa extraídos do caso, limitando-se à quantidade de droga, à apreensão de objetos inerentes ao tipo penal e à narrativa policial colhida na própria diligência.

Alega fragilidade do corpo probatório quanto à dedicação a atividades ilícitas, ressalta a inexistência de diligências pretéritas, como campanas e registros de comercialização anterior, e aponta que tais circunstâncias não podem ser convertidas em presunção automática de dedicação habitual ao tráfico.

Argumenta, ainda, que havia comprovação de exercício de atividade laborativa lícita à época dos fatos, o que afastaria qualquer presunção de que o tráfico seria meio de vida.

Assevera que o exame da aplicabilidade do tráfico privilegiado não demanda reexame de provas, mas sim a correta valoração jurídica de elementos já fixados pelas instâncias ordinárias.

Aponta, por fim, que o constrangimento ilegal decorre do uso de presunções genéricas, em desconformidade com a orientação desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado para conceder a ordem, ainda que de ofício, com o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e o redimensionamento da reprimenda.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o agravante foi inicialmente condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão, no interior de sua residência, de planta *cannabis sativa L* e de maconha em diferentes estágios de preparo, totalizando 11,900 kg, além de balança de precisão, ventiladores, plásticos para embalo e aparelho celular danificado. Em

Documento eletrônico VDA60005301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36
Código de Controle do Documento: e44a8686-40fb-4d06-b3df-56692b8ef53a

sede de revisão criminal, o Tribunal estadual alterou o regime inicial de cumprimento, fixando o semiaberto. O *writ* buscou, em síntese, o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/06, o que não restou acolhido na ação penal e na posterior ação revisional.

Conforme destacado na decisão recorrida, o *habeas corpus* foi impetrado como substitutivo de recurso próprio, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, impõe o seu não conhecimento, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

De plano, constata-se que o presente feito consubstancia o terceiro *habeas corpus* impetrado contra a mesma condenação, buscando, mais uma vez, a aplicação da causa especial de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado. Idêntica pretensão já foi objeto de análise e refutação por esta Corte nos HCs n. 861.686/SP e 992.602/SP, tendo sido afastado o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal em julgamento colegiado proferido pela Sexta Turma no último feito. Desse modo, tratando-se de nítida reiteração de pedido, sem a superveniência de quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos novos, revela-se manifestamente inviável a adoção de conclusão diversa das anteriores.

Com efeito, para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

Na espécie, como já ressaltado na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou a minorante por reconhecer expressamente que os elementos concretos de prova - angariados aos autos davam conta de que o agravantese dedicava à atividade de tráfico de drogas.

Veja-se:

> *Na terceira etapa, embora tenha o MM. Juiz de Direito concedido o redutor previsto no artigo 33, §4º, da na r. sentença, diminuindo Lei nº 11.343/06 as penas pela metade, a causa de diminuição foi afastada pela Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal, acolhendo-se pedido formulado pelo Parquet em suas razões de apelação.*
> *Eis a fundamentação adotada (fls. 318/319 dos autos de origem):*
>> *"Nesse ponto, repete-se, com razão o Ministério Público (afastamento do redutor pelo tráfico privilegiado). A quantidade da droga apreendida (mais de 11kg de maconha), demonstra, por si só, de forma evidente, que ele fazia daquele comércio espúrio conduta habitual, independentemente da primariedade. Destacando-se, ainda, que no local tinha planta no jardim e dentro da casa, bem como já havia algumas ressecadas, indicando a ocorrência de crime, com estrutura, ainda que não das mais avançadas, própria para preparação de droga apta ao comércio*

Documento eletrônico VDA60005301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36
Código de Controle do Documento: e44a8686-40fb-4d06-b3df-56692b8ef53a

espúrio. Ressaltando-se que pelas informações colhidas durante a instrução, evidenciado que no local havia maconha em diferentes estágios no processo de produção (além da apreensão de balança de precisão e plástico usado no embalo de droga), sendo relevantes as informações dos policiais a respeito, onde, como acima destacado no depoimento respectivo, constou que o apelado quebrou o aparelho de telefonia celular prejudicando a realização de perícia. Destaca-se que a diligência teve início, em razão da delação que indicava a comercialização de entorpecentes pelo apelado, "de boa qualidade", em seu imóvel, constatada/confirmada pelo encontro da grande quantidade de entorpecentes (fotografias - fls. e 25/26, 30/38 51/50), daí que evidenciada, mais fortemente, sua dedicação ao tráfico, ressaltando-se que, se não fosse pronta ação policial, certamente o apelado manteria, ainda, aquela sua função de traficante, circunstância específica que veda a benesse ora em análise. As circunstâncias indicadas serviram, nesta terceira fase do cálculo, para avaliar, como já dito, inclusive por tudo o já aqui analisado, dedicação ao crime de tráfico, de forma a não viabilizar, por vedação expressa, benesse de redução da pena.

Dessa forma, afastado o redutor aplicado, realinho a pena do apelado para 05 (cinco)anos de reclusão, e mais 500 (quinhentos) dias- multa, que torno definitiva."

Respeitado os esforços da defesa, não há como se reconhecer ter a decisão violado a legislação vigente, ou ainda a evidência dos autos. A partir das provas amealhadas no curso da ação penal, o órgão julgador colegiado conferiu interpretação ao caso concreto afastando a possibilidade de beneficiar o sentenciado com o redutor doutrinariamente denominado de tráfico privilegiado pelos elementos amplamente indicativos de que José se dedicava ao comércio espúrio de drogas.

Não há ilegalidade ou teratologia a legitimar a desconstituição da coisa julgada neste ponto, porque, como bem se sabe, a valoração das provas para aplicação ou exclusão da mencionada causa de diminuição de penas, reconheça- se, reveste-se de certa subjetividade e discricionariedade do julgador. E a revisão criminal não se presta à modificação de entendimentos jurisdicionais válidos, motivados e razoáveis.

Como se vê, o afastamento não se apoiou apenas na quantidade de droga, mas em circunstâncias concretas dos autos que evidenciam a dedicação a atividades criminosas (no local havia maconha em diferentes estágios no processo de produção, balança de precisão, plástico utilizado para embalo).

Em relação à dedicação a atividades criminosas, mostra-se inviável o amplo reexame de fatos e provas nos autos de *habeas corpus*, por tratar-se de remédio constitucional de cognição sumária. O acolhimento do pleito defensivo demandaria a desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60005301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36
Código de Controle do Documento: e44a8686-40fb-4d06-b3df-56692b8ef53a

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. CONTEXTO FÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. Precedente.

2. No caso, a minorante do tráfico privilegiado foi afastada com fundamento não apenas na elevada quantidade de entorpecente apreendida mas também em circunstâncias concretas dos autos que evidenciam, conforme o livre convencimento motivado do magistrado, a dedicação do paciente à atividade criminosa - seu histórico criminal, apreensão concomitante de dinheiro e local da apreensão dos entorpecentes.

3. Constatando-se que a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada em razão de elementos probatórios concretos que indicam o envolvimento criminoso habitual do paciente, a revisão do entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias exigira aprofundado reexame probatório, o que não é possível no habeas corpus.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 897.341, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/02/2025, DJEN de 24/02/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36
Código de Controle do Documento: e44a8686-40fb-4d06-b3df-56692b8ef53a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.245 / SP

Número Registro: 2026/0119834-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005920520198260551 22059339620248260000 23672942019

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LETICIA PITOLI
ADVOGADA : LETICIA PITOLI - SP391651
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE MENDES NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MENDES NETO (PRESO)
ADVOGADA : LETICIA PITOLI - SP391651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:01
Código de Controle do Documento: 57067449-79ce-487a-ab1a-e3700d9a76d4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:01
Código de Controle do Documento: 57067449-79ce-487a-ab1a-e3700d9a76d4